



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.003545/2004-64
Recurso n° 878.419 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.538 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias alegadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, *ex vi* do disposto no art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

“documento assinado digitalmente”

Presidente

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Roberto Armond Ferreira da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, consubstanciada no acórdão nº. 01-15.178, de 17 de setembro de 2009, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Belém.

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com o de compensação, referente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, fls. 88/91, por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o art. 26, §1º, da IN/SRF nº 600, de 2005, bem como o art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, que disciplinam a utilização de créditos a serem restituídos e/ou compensados, demonstrariam claramente que ela utilizou-se do crédito da forma como determinam as referidas normas;

- que tal assertiva seria ratificada ao consultar-se o Informe de Rendimentos e extratos anexos.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por meio do acórdão nº 01-15.178, de 17 de setembro de 2009, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte deixado de comprovar as retenções na fonte em razão da apresentação de comprovantes de rendimentos e retenção na fonte de ano-calendário diverso, não restou caracterizada a existência do saldo negativo pleiteado.

Ciente da Decisão de primeira instância em 30 de novembro de 2009, conforme Aviso de Recebimento de folha 134/verso, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22 de dezembro de 2009, conforme registro de recepção de folha 135, por meio do qual renova a argumentação expendida na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de ausência de reconhecimento de direito creditório e, por decorrência, de não homologação de compensações pleiteadas.

O despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Belém (fls. 84/85) indeferiu de forma sumária os pedidos da contribuinte tomando por base manifestação do setor de fiscalização daquela unidade.

Com efeito, por meio de Termo de Encerramento Parcial de Diligência Fiscal (fls. 79/80), o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal informou, *in verbis*:

Em desatendimento à Intimação lavrada pela autoridade fiscal (em anexo), o contribuinte não disponibilizou os documentos originais de Informes de Rendimentos Financeiros emitidos por terceiros. Adicionalmente, em pesquisa interna nos sistemas informatizados da RFB não foram encontradas DIRF's para os CNPJ's das fontes pagadoras indicados à fl. 04.

Isto posto, o saldo negativo do IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ AC 1999, no montante de R\$ 58.381,72, não é passível de deferimento para fins de compensação no âmbito deste processo.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, momento em que aportou aos autos diversos informes de rendimentos.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte e a documentação por ela juntada aos autos, decidiu pela improcedência dos pedidos. Para tanto, serviu-se do argumento básico de que o imposto de renda retido na fonte, elemento constitutivo do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999, não restou comprovado, vez que os informes de rendimentos trazidos aos autos eram referentes ao ano-calendário de 1998.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte, reiterando a linha de argumentação expendida na Manifestação de Inconformidade, sustenta que o procedimento adotado por ela está em perfeita consonância com a legislação de regência.

Para fins de comprovação do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999, que, como já foi dito, derivou integralmente de imposto de renda retido na fonte, a Recorrente juntou aos autos os seguintes documentos:

1. extrato emitido pela Caixa Econômica Federal, relativo ao mês de maio de 1999, em que consta o seguinte registro: DEB IRRF 2.123,32 (fls. 141);

2. extrato emitido pela Caixa Econômica Federal, relativo ao mês de maio de 1999, em que constam registros de resgate de IRRF (fls. 142); e

3. informe de rendimentos emitido pelo BANKBOSTON, relativo ao ano-calendário de 1999, em que consta registro com a denominação IR ESTOQUE no montante de R\$ 77.751,29 (fls. 141).

À evidência, tais documentos não autorizam qualquer conclusão acerca da liquidez e certeza do saldo negativo apurado pela Recorrente.

Ainda que se despreze o fato de os extratos de fls. 141 e 142 não representarem documento hábil à comprovação pretendida¹, considerada a absoluta ausência de compatibilidade entre o valor registrado na declaração de informações e os registrados nos documentos aportados, a Recorrente deveria, ao menos, apresentar demonstrativo capaz de explicar o montante consignado na declaração entregue à Receita Federal.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

¹ Por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.